



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10831.011104/2004-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.112 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 03/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO JULGADOR APRECIAR, PONTO A PONTO, TODAS AS TESES DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Não há nulidade da decisão de primeira instância que deixa de analisar ponto a ponto as teses de defesa elencadas pela impugnante, quando referida decisão traz fundamentação coerente acerca das razões de decidir.

INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O indeferimento do pedido de diligência pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa, posto que o livre convencimento da autoridade julgadora é assegurado no processo administrativo fiscal, na forma do art. 29 do Decreto n°. 70.235/72.

SAÍDA DE VEICULO DE LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

Para veículos carregados com mercadorias submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, a autorização de saída do veículo efetiva-se no momento do desembarço da Declaração de Trânsito Aduaneiro, o qual ocorre quando do registro dos dispositivos de segurança no SISCOMEX.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, prevista no art.107, inciso IV, "d" do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, a autoridade autuante, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, constatou:

- a empresa em epígrafe efetuou o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, veículo placa CPJ4245 pertencente a interessada, também beneficiária do regime, na data de 03/05/2004, ao amparo das DTA's nº 04/0118181-2 e nº 04/0117178-7. Nas citadas DTA's figura como beneficiária a própria transportadora.

Os fluxos das declarações de trânsito, extraídos do sistema SISCOMEX Trânsito Aduaneiro — Web, demonstram que as citadas declarações tiveram suas concessões no dia 03/05/2004, às 9:49:34h, e que o carregamento das mercadorias no veículo encerrou-se, quanto às DTA's acima, às 15:39:17h e 15:40:24h, respectivamente. A informação e os elementos de segurança (lacs 175402 e 175406) foi registrada apela Aduana As 17:20:45h, sendo o desembarço, automático, registrado neste mesmo horário.

Ocorre que, destacou a fiscalização, foi registrada a chegada do veículo em questão ao destino às 17:26:57h, horário este expressamente corrigido pelo AFRF em serviço no Porto Seco para 17:20, conforme fl. 05 do processo administrativo de número 19675.000513/2004-48.

Constatou-se, pois, um tempo de trânsito incompatível com a realidade, de sorte que o mesmo registrou ocorrência, de nível grave, para a DTA 04/0117178-7 (DTA chegada antes do desembarço). Conforme informado pela unidade de destino, a carga e os elementos de segurança estavam em ordem e conforme descritos e declarados.

A beneficiária do regime, cientificada da ocorrência, solicitou, em petição anexa à fl. 06 do processo retro citado, a exclusão daquela. Na petição, declara o representante da transportadora que de fato o veículo teria sido "liberado pelo escritório" por equívoco, erro que também se estendeu ao motorista do caminhão.

Concluiu, por fim, a fiscalização que houve confissão pela interessada, da saída do veículo anteriormente ao desembarço, por iniciativa do preposta da transportadora."

Ciente do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 27/41, onde alegou, em síntese:

- em que pese a ocorrência dos fatos acima expostos, entende a ora Requerente, "*data máxima vênia*", que na questão ventilada nos autos, quando da remoção das mercadorias sob o regime de Trânsito Aduaneiro, ao amparo da DTA no 04/117178-7, não restou configurada a prática da infração prevista no artigo 107, inciso IV, letra "d", do Decreto nº 37/66, com a atual redação do artigo 77, da Lei nº 10.833/2003;

- a exigência do recolhimento da penalidade de multa formalizada no Auto de Infração ora impugnado, carece de total respaldo legal, não podendo, pois, prosperar, conforme a seguir ficará demonstrado;

- inicialmente, faz-se necessário destacar, as seguintes considerações relacionadas com a operação de Trânsito Aduaneiro de que trata a DTA no 04/117178-7, onde a Requerente figura como beneficiária;

- relativamente a D.T.A. nº 04/117178-7, o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, foi regularmente concedido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas-SP, conforme aliás, consta da fundamentação legal do Auto de Infração:

- já por volta das 15:39:17h, e 15:40:24h., quando da conclusão do carregamento das mercadorias de que trata as D.T.As nos 04/118181-2 e nº 04/0117178-7 no veículo transportador (PLACA CPJ 4245), já haviam sido aplicados os dispositivos de segurança (lacres) por parte da fiscalização da ALF/VIRACOPOS-CAMPINAS- SP;

- no caso, os AFRFBs vinculados à Alf/Viracopos-Campinas-SP, apesar de aplicarem os lacres de segurança no veículo transportador (PLACA CR1 4245), às 15:39:17 h e 15:40:24 do dia 03.05.2004, SOMENTE PROCEDERAM O REGISTRO NO SISCOMEX SOBRE A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA, ÀS 17:20h., OU SEJA, APROXIMADAMENTE DUAS HORAS APÓS O CARREGAMENTO E COLOCAÇÃO DOS LACRES NO REFERIDO VEÍCULO; (destacou)

- tanto é verdade, que a DRF/Sorocaba-SP, que jurisdiciona o Recinto Alfandegado de destino (EADI-AURORA-SOROCABA-SP), confirmou a regular conclusão da operação de trânsito Aduaneiro de que trata a DTA nº 04/0117178-7 (lacres sem quaisquer indícios de violação, mercadorias intactas, conforme descritas, etc.);

- a operação de Trânsito Aduaneiro de que trata a DTA nº 04/117178-7, foi regularmente concluída pela Requerente, com a chegada da carga ao Recinto Alfandegado de destino (EADI-AURORA-SOROCABA-SP), em perfeita ordem,

com os lacres de segurança intactos, estando as mercadorias em perfeita conformidade como descritas e declaradas na referida D.T.A;

- o prazo para conclusão da referida operação de Trânsito, determinado na rota estabelecida pela Alf./Viracopos-Campinas-SP., (TRES HORAS), também foi cumprido à risca pela Requerente, haja vista que o veículo transportador das mercadorias a que se refere a D.T.A nº 04/117178-7 (PLACA CPJ 4245), deixou o Aeroporto de Viracopos- Campinas SP., às 15:40:24h., e chegou ao EADI-AURORA-SOROCABA-SP., as 17:20h. ou seja, com cerca de uma hora e meia de antecedência (poderia ter chegado até às 18:40h.);

- a Requerente, em Petição protocolizada junto à Alfândega-Viracopos-Campinas-SP, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, confessa o lapso cometido, além do fato de motorista do veículo transportador (PLACA CPJ 4245) ter sido induzido a erro. Tal procedimento, enfatize-se, caracteriza verdadeira "denúncia espontânea", para fins de aplicação de penalidades, conforme previsão legal contida no artigo 138 do CTN;

- a penalidade de multa proposta pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração ora Impugnado, não se aplica ao fato ocorrido, por total ausência de tipicidade;

- a Requerente jamais praticou a infração que lhe foi imputada pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração de que se cuida;

- não se causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

- requer diligência, formula quesitos e indica perito.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (efls. 126/136), nos termos da ementa adiante transcrita :

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA*

*Data do fato gerador: 03/05/2004*

*Saída de Veículo de Local Sob Controle Aduaneiro. Autorização Prévia. Necessidade.*

*A saída de veículo que se encontra em local sob controle aduaneiro deve ser previamente autorizada pela autoridade aduaneira.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 146/198). A peça de defesa, entremeando argumentos preliminares com os de mérito, e vice-versa, alegou, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida, em razão de *i.* não terem sido apreciadas todas as preliminares e razões de defesa trazidas na impugnação; *ii.* o pedido de diligência formulado na impugnação ter sido indeferido pela autoridade julgadora de forma arbitrária e em confronto à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Entende que a autoridade julgadora, ao indeferir o pedido sob o argumento de que a diligência seria desnecessária para o deslinde da questão, agiu de forma discricionária, afrontando o parágrafo único do art. 27 da lei nº 9.784/99, que garante o direito à ampla defesa;

- que não houve infração; quando muito, poder-se-ia dizer que houve mera irregularidade formal, tornado-se, assim, indevida a penalidade aplicada, visto que, *nas situações da espécie, há expressa previsão legal (..) que autoriza a relevação de penalidades quando trata-se de eventuais infrações praticadas no curso do despacho aduaneiro*. Cita o art. 654 do Regulamento Aduaneiro;

- que, *quando da conclusão do carregamento das mercadorias de que tratam as DTA n.ºs. 041118181-2 e 04/0117178-7, o veículo transportador, de placa CPJ 4245, já estava devidamente seguro, tendo em vista que já haviam sido aplicados os dispositivos de segurança (lacres) pela Fiscalização Alfandegária*. Contudo, a Fiscalização somente efetuou o registro no SISCOMEX, referente à aplicação dos dispositivos de segurança, às 17h20, aproximadamente duas horas após o carregamento e a colocação dos lacres;

- que o recinto alfandegado de destino (EADI Aurora – Sorocaba/SP) confirmou que não havia qualquer indício de violação ou avaria da mercadoria;

- que o prazo de três horas para a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, determinado na rota estabelecida pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos, também foi cumprido à risca pela ora Recorrente, tendo em vista que o veículo transportador deixou a origem às 15h40'24'', e, chegou ao destino à 17h20;

- que a multa que lhe foi aplicada *visa coibir a saída de veículos de Recinto Alfandegados quando não tenha sido realizado qualquer procedimento de fiscalização pelos agentes do Fisco, o que comprovadamente não é o caso de que se trata; e*

- que a conduta praticada pela recorrente é fato atípico, pois não guarda tipicidade àquela descrita no art. 77, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do dada pelo art. 107 da Lei 10.833/2003, inexistindo na legislação vigente norma específica que determine a tipicidade da conduta praticada; deste modo, o Auto de Infração feriria o princípio da legalidade.

Ao final, requer seja declarado efeito suspensivo ao recurso, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final administrativa. Requer, ainda, seja declarada nula a decisão de primeira instância e, caso superada a preliminar, seja a decisão reformada, julgando-se improcedente a autuação. Subsidiariamente, pede que seja relevada a penalidade aplicada e, por último, caso não atendidos os pedidos anteriores, seja determinada a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

## Das Preliminares

Logo de plano, suscita a recorrente nulidade da decisão administrativa de primeira instância, em razão desta ter deixado de apreciar todas as preliminares e razões de defesa trazidas na impugnação. Tal nulidade, entretanto, não tem procedência.

Conforme entendimento já manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0163564-0, por força do princípio do livre convencimento, o julgador, ao apreciar a lide, não está obrigado a emitir pronunciamento, ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, mas tão-somente a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Isto porque o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessária a análise de todos os argumentos invocados pela parte.

*In casu*, o acórdão recorrido abordou os aspectos principais atinentes à lide, analisando a fundamentação legal que entendeu cabível ao seu posicionamento, não se podendo falar, portanto, em nulidade da decisão julgamento em razão de não ter enfrentado uma a uma as preliminares e questões apontadas na impugnação.

Alega, ainda, a recorrente que a decisão administrativa de primeira instância seria nula, em razão de ter indeferido o pedido de diligência formulado, o que representaria ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Também quanto a tal questão não lhe assiste razão.

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine*

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de diligência pela autoridade julgadora, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

*In casu*, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de diligência, por entender que os elementos constantes dos autos mostravam-se suficientes para dirimir o cerne da questão litigiosa e que a diligência requerida em nada contribuiria para a solução do litígio. Utilizou-se, portanto, da faculdade que a lei lhe assegura, formando livremente a sua convicção na apreciação das provas carreadas aos autos, na forma do art. 29 do mesmo Decreto nº. 70.235/72, não havendo, pois, qualquer nulidade na decisão.

Ressalte-se que a avaliação da prescindibilidade da diligência é prerrogativa que a lei confere à autoridade julgadora, e não à parte, de forma que as diligências serão efetuadas na medida em que a autoridade julgadora entendê-las necessárias, e não de acordo com o que a parte entender ser necessário para o deslinde do litígio.

**Do mérito**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada, para exigência de multa, no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, IV, d do DL nº. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/2003.

É fato incontroverso nos autos que o transportador chegou à unidade de destino em horário incompatível ao registro no SISCOMEX. Consta dos autos que o carregamento encerrou-se às quase 15h40, sendo que o desembarço foi registrado às 17h20'45'', praticamente no mesmo horário em que o transportador chegou ao local de destino (às 17h20').

O que alega a recorrente em sua defesa são aspectos irrelevantes à aplicação da penalidade. A lei é clara e a responsabilidade pela infração cometida é objetiva, bastando que seja praticada a conduta pelo sujeito passivo.

O Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/2003, assim estabelece:

*Art. 107 - Aplicam-se as seguintes multas:*

.....  
*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*  
.....

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

A autorização da autoridade aduaneira para saída do veículo deu-se quando do desembarço da Declaração de Trânsito Aduaneiro, quando, então, ocorreu o registro no SISCOMEX da aplicação dos dispositivos de segurança, nos termos do que dispõe a IN/SRF nº. 248/2002:

*Art. 49. O desembarço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador.*

Assim, a autuada estava autorizada a retirar-se do local somente após as 17h20'45'', horário em que foi efetuado o registro dos lacres de segurança no SISCOMEX, ocorrendo, nesse momento, o desembarço automático, nos termos da IN acima transcrita. A retirada do veículo às 15h40' configurou-se, indubitavelmente, na saída do veículo de local sob controle aduaneiro sem autorização prévia, conduta apenas prevista no art. 107, IV, d, do DL nº 37/66, já transcrito.

Para aplicação da multa, são irrelevantes os argumentos da recorrente de que os lacres de segurança já haviam sido colocados desde as 15h40 e de que não houve qualquer violação da mercadoria. A lei não traz qualquer valoração a estes elementos para a aplicação da multa em questão. Por outro lado, está perfeitamente caracterizada a conduta típica descrita no art. 77, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do dada pelo art. 107 da Lei 10.833/2003, vez que, ao sair da Alfândega de Viracopos às 15h40, a recorrente ainda não detinha autorização para saída.

Quanto à questão relativa à relevação da penalidade, tem-se que tal refoge do campo de competência desta autoridade julgadora, visto que é de competência do Ministro da Fazenda, não havendo qualquer delegação de competência para tanto dirigida ao CARF, muito menos a esta julgadora.

Por último, em relação ao pedido de diligência, utilizando-me dos mesmos fundamentos trazidos neste voto referentes ao indeferimento do pedido de diligência pela autoridade julgadora *a quo*, tenho por indeferir o pedido, visto entender que constam dos autos elementos suficientes para firmar a minha convicção no sentido de dirimir o litígio.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** suscitadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira